SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL SINDSSE/DF

Ofício nº 21/2024 - SINDSSE/DF.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024.

À Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Assunto: Parecer nº 00004/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU. Aposentadoria Especial. Atividade de risco (agente socioeducativo). Direito à integralidade e à paridade.

O Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF vem, respeitosamente, à Vossa Excelência, requerer direito à integralidade e à paridade aos agentes socioeducativos que conquistaram o direito à aposentadoria especial.

I. APOSENTADORIA ESPECIAL - AGENTES SOCIOEDUCATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 prevê alterações no art. 40 da Constituição Federal.

2. Entre eles está o acréscimo do §4º-B, em que os agentes socioeducativos foram equiparados para fins de aposentadoria às forças policiais. Vejamos:

> § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo** de agente penitenciário, de **agente socioeducativo** ou de policial dos

> órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

3. Assim, foi estipulada a possibilidade por lei complementar de os agentes socioeducativos terem a previsão de contribuição diferenciada referente à idade e ao tempo de aposentadoria.

4. A EC 103/2019 dispôs sobre as normas que devem ser adotadas enquanto não houver oportuna regulamentação do art. 40, §4º-B, da CF, que foram estabelecidos regramentos distintos, a depender da data de ingresso na carreira e da esfera a que pertencem os servidores.

5. De acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, é possível a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985 para regulamentar as aposentadorias dos agentes socioeducativos que ingressaram na carreira até a entrada em vigor da Emenda, podendo se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51/1985. Confirma-se:

> Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal **e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985,** observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

6. Dessa forma, para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidirão as normas constitucionais e infraconstitucionais **anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019**, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.** Eis o teor dos dispositivos correspondentes:

> Art. 5º [...] § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

> Art. 10 [...] § 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7. Contudo, no âmbito distrital não há norma anterior voltada exclusivamente à aposentadoria especial de agentes socioeducativos e, assim, servidores estão impetrando mandado de injunção para aposentadoria especial na forma da Lei Complementar nº 51/1985.

8. Nesse sentido, a equiparação das atividades dos agentes socioeducativos às de natureza policial para fins de aposentadoria foi expressamente prevista no art. 5º, §1º da Emenda 103/19, *in verbis*:

> § 1º Serão considerados tempo de exercício **em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51,** de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares **e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.**

9. Logo, tendo em vista a ausência de norma anterior à EC 103/2019 e a semelhança dos agentes socioeducativos à natureza policial, fazem jus à aposentadoria especial prevista no artigo 1º da LC n. 51/1985:

> Art. 1º
>
> O servidor público policial será aposentado:
>
> II - Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
>
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
>
> b) **após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) **anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.**

10. Assim, o Governador do Distrito Federal que teria a responsabilidade e o dever de regulamentar a aposentadoria dos agentes socioeducativos, tendo em vista o expresso normativo do art. 40, §4º-B da Constituição Federal de 1988

inserido pela Emenda Constitucional n.º 103/19, tem cumprido as determinações judiciais.

11. O E.TJDF vem concedendo a ordem para determinar a aposentadoria especial aos agentes socioeducativos, nos termos LC n. 51/1985. Vejamos:

> MANDADO DE INJUNÇÃO. ABONO PERMANÊNCIA. **APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE SOCIOEDUCATIVO.** ART. 40, §4º-B, CF. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECONHECIDA A MORA LEGISLATIVA. PARÂMETRO A SER ADOTADO. LC 51/1985.
> 1. Trata-se de mandado de injunção cujo objeto é o reconhecimento da mora legislativa concernente à regulamentação do art. 40, §4º-B, da Constituição Federal, seguido da análise do pedido de concessão do abono de permanência relacionado à aposentadoria especial, com fulcro na Lei Complementar 51/1985.
> 2. Nos termos do art. 71, §1º, II, da LODF, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 2.1. A referida previsão legal, é suficiente ao afastamento das teses de imperiosa formação litisconsórcio passivo com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e de ilegitimidade passiva.
> 3. Ante a atribuição normativa para estabelecer, mediante lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados visando aposentadoria especial no regime próprio, não cabe ao Supremo julgar mandado de injunção impetrado por servidor de ente federado, voltado a suprir a omissão legislativa - artigo 40, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Carta da República. Precedentes STF.
> 4. A Emenda Constitucional 103/2019 reformulou o quadro de competências sobre a matéria, atribuindo aos entes federados o poder de fixação de critérios e requisitos diferenciados (especificamente, tempo de contribuição e idade). 4.1. Não há, portanto, necessidade de lei complementar federal de caráter geral para viabilizar a regulamentação do dispositivo constitucional.
> 5. Constatada a mora legislativa do Chefe do Poder Executivo Distrital - a quem compete a regulamentação do art. 40, §4º-B, da CF - e demonstrada a subsunção do quadro fático dos impetrantes à norma em destaque, imperioso reconhecer que, sem a necessária fixação dos parâmetros para a concessão da aposentadoria especial, resta obstado o reconhecimento do direito ao abono de permanência.
> 6. Sem desconsiderar a especialidade da Lei Complementar nº 51/1985, voltada para a regulamentação de aposentadoria para cargos policiais, o estado de mora legislativa e de prolongada

> inércia impõe a excepcional adoção dos critérios e requisitos previstos na aludida norma ao caso concreto, que versa sobre agentes socioeducativos. **7. Ordem concedida.** (Acórdão 1686131, 07407186020228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 28/3/2023, publicado no DJE: 20/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

12. Desse modo, há agentes socioeducativos que já se aposentaram ou já possuem o direito à aposentadoria especial, nos moldes da Lei Complementar 51/1985, §4º-B do art. 40 da Constituição Federal, bem como §1º do art. 5º, c/c §2º, inc. II do art. 10 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

13. Diante do quadro fático em que há agentes socioeducativos requerendo aposentadoria especial em razão da equiparação para fins de aposentadoria às forças policiais, requer a aplicação do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA com efeitos vinculantes, elaborado pela Advocacia-Geral da União.

14. O r. Parecer concluiu o seguinte:

> i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior à vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da 2 de 3 remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.

15. Como visto, o parecer normativo destaca que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, sempre existiu a previsão de um regime diferenciado de aposentadoria para os policiais, conforme requisitos e critérios a serem definidos em lei complementar.

16. Quanto à Lei Complementar 51/85, ressaltou-se que sua recepção foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.817, sendo reconhecida a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988:

> A ementa do referido acórdão deixou expressa a recepção do artigo 1º da LC nº 51/1985 que previa a integralidade dos proventos dos servidores que completassem 30 anos de serviço e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Ressalta-se que o referido julgado ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu a paridade e a integralidade para os servidores civis, o que reforça o argumento de que o Constituinte Reformador quis excepcionar os critérios de aposentadoria dos servidores que exercem atividades sujeitas a condições especiais do regime de previdência aplicável aos demais servidores.

17. Esse entendimento foi reafirmado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, quando analisou a recepção da Lei Complementar nº 51, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03 e da Emenda Constitucional nº 47/05.

18. Nesse sentido, ao aprovar o referido parecer, a Advocacia-Geral da União destacou que o STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 2283, corroborou a tese de aplicação de critérios e requisitos diferenciados na aposentadoria especial e assentou que tais excepcionalidades poderiam ser estabelecidas, independentemente da observância das normas de transição constantes do artigo 40 da Constituição Federal.

19. Outrossim, citou o Acórdão nº 379/2009-Plenário, no qual o Tribunal de Conta da União, ao apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria dos servidores, para fins de registro, decidiu:

> A Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por

> conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for abrogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, 3 de 3 subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar.

20. Assim, conclui a Consultoria-Geral da União, no mencionado Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU:

> 11. Percebe-se, pois, que, tanto a integralidade - aqui considerada aquela expressa na LC 51/85 -, como a paridade, prevista na lei nº 4.878/65 (cuja recepção depreende-se do julgado pelo STF no MS 21331 e RE 458555), foram reconhecidas pelo TCU, no exercício de sua competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, e pelo STF, que ainda reapreciará a questão no tema 1019 - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.162.672. (...) 13. Importante ressaltar que a tese exposta no parecer em exame, além de estar amparada em importantes precedentes judiciais nele relacionados, e em julgados do TCU e do STF aqui reportados, foi reforçada pela promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, com regra específica para os policiais mencionados no seu artigo 5º, e menção expressa à LC 51/85, evidenciando, uma vez mais, o acerto das conclusões a que chegou o douto parecerista.

21. Por fim, o referido parecer foi adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, conforme publicação no Diário Oficial da União, em junho de 2020.

III. CONCLUSÃO.

22. Dessa forma, tendo em vista que há agentes socioeducativos requerendo aposentadoria especial em razão da equiparação para fins de aposentadoria às forças policiais, requer a aplicação do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA com efeitos vinculantes, elaborado pela Advocacia-Geral da União.

23. Sendo assim, requer que os agentes socioeducativos que alcançaram a aposentadoria especial com base na LC 51/85 tenham seus proventos calculados com integralidade, sem média remuneratória e com paridade, inclusive para aqueles que ingressaram até a publicação da EC 103/2019.

Renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

,

Claiton Carlos de Oliveira
Presidente